



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.058.846 - RS  
(2008/0131984-1)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE : JOSE DAVID MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADOS : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)**  
**MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : THIAGO SILVA DE MORAES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. VÍCIOS NÃO DECORRENTES DO JULGAMENTO DOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

- 1. Opostos segundos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada deve decorrer do julgamento dos anteriores embargos de declaração, havendo preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo.**
- 2. Em sede de recurso especial se revela defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que com o intuito de prequestionamento, sob pena de usurpar competência do STF.**
- 3. Embargos de declaração rejeitados.**

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.058.846 - RS  
(2008/0131984-1) (f)**

EMBARGANTE : JOSE DAVID MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)  
MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : THIAGO SILVA DE MORAES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por José David Marques de Oliveira e outros, em face de acórdão (fls. 323-358), nestes termos ementado:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões dos presentes embargos, os embargantes afirmam que o acórdão de fls. 324-330 teria ofendido os arts. 1º, 2º, 5º, caput e incisos II, LIV e LV, 44, 48 e 61, todos da Constituição Federal, ferindo os princípios da isonomia, segurança jurídica, proteção da confiança, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, bem como o estado democrático de direito e os direitos e garantias fundamentais.

Requer o acolhimento dos presentes embargos para fins de prequestionamento da matéria constitucional.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.058.846 - RS  
(2008/0131984-1) (f)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE : JOSE DAVID MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADOS : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)**  
**MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : THIAGO SILVA DE MORAES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. VÍCIOS NÃO DECORRENTES DO JULGAMENTO DOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

- 1. Opostos segundos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada deve decorrer do julgamento dos anteriores embargos de declaração, havendo preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo.**
- 2. Em sede de recurso especial se revela defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que com o intuito de prequestionamento, sob pena de usurpar competência do STF.**
- 3. Embargos de declaração rejeitados.**

### **VOTO**

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

- 2. Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.**

2.1. Verifica-se que nas razões dos presentes embargos de declaração (fls. 362-368), não buscam os embargantes sanar eventual vício no acórdão de fls. 353-358, mas sim, objetiva a revisão do acórdão de fls. 324-330, o qual julgou o agravo regimental, alegando ofensa a dispositivos constitucionais.

Com efeito, os embargos de declaração diante de sua natureza integrativa, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado embargado e não em julgado primitivo, como quer a embargante nos presentes aclaratórios.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, somente pode ser oposto para suprir vícios contidos no acórdão ora embargado, qual seja, o acórdão (fls. 353-358) dos anteriores embargos de declaração.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES NÃO RELACIONADAS AO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

**1. No caso de oposição de segundos embargos de declaração, a parte deve apontar apontar omissões, obscuridades ou contradições que decorram do julgamento dos primeiros embargos de declaração, havendo preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo.**

Precedentes do STJ.

2. Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl no RMS 25.033/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 18/03/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inocorrência de omissão no acórdão embargado.

2. " Eventual omissão no acórdão julgando recurso especial, deve ser argüída nos primeiros embargos declaratórios, uma vez que, **em caso de interposição de um segundo recurso, este destina-se ao saneamento de mácula existente no julgamento dos embargos anteriormente opostos.** Ocorrência de preclusão. Aplicação da Súmula n.º 317 do STF" (EDcl nos EDcl no REsp 439511/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 17/05/2004 p. 229).

3. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.

4. A análise de suposta violação a dispositivos da Lei Maior é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

(EDcl no AgRg no REsp 675.383/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. ARGÜIÇÃO SOMENTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Havendo omissão no acórdão que julgou a apelação, cabe à parte argüi-la nos primeiros embargos declaratórios, uma vez que, **em caso de interposição de segundo recurso integrativo, este destina-se ao saneamento de mácula existente no julgamento dos embargos anteriormente opostos, e não ao complemento das suas razões.**

Ocorrência de preclusão. Aplicação da Súmula n.º 317 do STF.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 121361/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ. DJ de 01/07/2002)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO IMPUGNADOS.

**Os segundos embargos declaratórios devem apontar vícios do acórdão dos primeiros, e não sugerir outros do aresto da apelação, em face da preclusão.**

Fundamentação sucinta não importa em ausência de fundamentação.

A presunção de serem verdadeiros os fatos não impugnados só poderá prevalecer quando não provoque contradição com a defesa em seu conjunto.

Recurso não conhecido.

(REsp nº 121.094/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 18/05/1998)

2.2. Ademais, evidencia-se, na hipótese, a nítida intenção de prequestionar matéria constitucional. Ocorre, que não é possível no âmbito do recurso especial o debate sobre preceitos constitucionais. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

2. A Súmula nº 98 do STJ admite que sejam opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionamento, no entanto, é vedado a este Tribunal Superior analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que com o intuito de prequestionamento, sob pena de usurpar competência da Corte Suprema.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 573.703/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 180).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO.

1 - Não demonstrando os embargantes omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida.

2 - Em sendo os declaratórios recurso de fundamentação estritamente vinculada, e não se cogitando de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, perfaz-se incabível o respectivo manejo visando ao prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente malferidos, para fins de ajuizamento de recurso extraordinário.

Deveras, a apreciação de afronta a dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, mesmo visando ao prequestionamento, implicaria usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 760.039/DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 323).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. Rejeitam-se embargos de declaração que buscam a mera rediscussão da matéria já examinada pela Turma.

II. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF.

III. Embargos com intuito procrastinatório. Elevação da multa aplicada para 10% sobre o valor atualizado da causa, ao teor do art.

538, parágrafo único, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1080141/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 08/06/2009).

---

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0131984-1

EDcl nos EDcl nos EDcl no  
Ag 1.058.846 / RS

Números Origem: 10601748445 70023473622

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE DAVID MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)  
FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : THIAGO SILVA DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE DAVID MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)  
FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : THIAGO SILVA DE MORAES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.